

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA ? PORTUGAL

INSTITUTO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

TELEFONE 8423500
AFTN - LPPTYAYI
TELEX 12120 - AERCIV P
FAX 8473585

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA
AEROPORTO DA PORTELA
1700 LISBOA

15/98
01 de JULHO

Autorizações para a prática de trabalho aéreo em avião

Revelando-se da maior conveniência estabelecer os requisitos exigíveis para o averbamento de algumas das modalidades de trabalho aéreo em avião, bem como de outras actividades afins, nas licenças dos pilotos que as pretendam praticar, e tendo em vista a promover práticas operacionais tendentes a manter um nível adequado de segurança no seu exercício, determina-se o seguinte:

1. Autorizações a averbar

Carecem de autorização específica averbada na licença os pilotos de avião que pratiquem:

a) Trabalho aéreo nas modalidades de :

- Reboque de manga publicitária
- Trabalhos agrícolas

b) Lançamento de pára-quedistas

c) Reboque de planadores

2. Requisitos para emissão e revalidação das autorizações

2.1. Trabalho aéreo - Reboque de manga publicitária

2.1.1 O candidato ao averbamento da autorização para reboque de manga publicitária deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Ser titular de uma licença de piloto comercial de aviões (ou licença adequada de grau superior);

b) Possuir uma experiência de voo em avião não inferior a 300 horas, das quais 150 como piloto comandante;

c) Ter recebido formação no que respeita a conhecimentos operacionais sobre as técnicas a utilizar nas actividades de reboque de manga;

d) Ter efectuado um mínimo de 20 voos em reboque de manga, sob a orientação e responsabilidade de piloto que possua averbada a autorização em causa e que tenha uma experiência na actividade de reboque de manga não inferior a 100 horas. Dos 20 voos referidos, um mínimo de 10 deverá ser em duplo comando, devendo no decurso destes últimos ser praticada a aterragem com a manga em reboque.

2.1.2 O averbamento em causa será feito mediante apresentação de declaração de aptidão emitida por um operador de trabalho aéreo autorizado a efectuar reboque de manga. A declaração deverá vir assinada pelo responsável operacional do operador e pelo piloto referido em d), nela deverá constar que o piloto recebeu a formação referida em c) e d) e que revelou nível de proficiência adequado ao exercício da actividade de reboque de manga.

2.1.3 A autorização para reboque de manga terá uma validade de 3 anos, sendo revalidada desde que o piloto apresente uma declaração emitida nos termos referidos em 2.2.2, na qual se confirme que realizou um mínimo de 12 horas de voo em reboque de manga nos últimos 12 meses e mantém um nível de proficiência adequado ao exercício daquela actividade.

2.1.4 A revalidação da autorização com os privilégios cancelados requer para a sua revalidação que seja ministrada formação de refrescamento incidente sobre os conhecimentos referidos em 2.1.1. c) e a formação prática adequada, devendo ser apresentada declaração de aptidão conforme 2.1.2.

2.1.5 A actividade de reboque de manga apenas poderá ser exercida por um piloto que possua uma experiência mínima de 5 horas de voo nos últimos 12 meses em aeronave da mesma marca e modelo.

2.2. Trabalho aéreo - Trabalhos agrícolas

2.2.1 O candidato ao averbamento da autorização para trabalhos agrícolas deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Ser titular de uma licença de piloto comercial de aviões (ou licença adequada de grau superior);

b) Possuir uma experiência de voo em avião não inferior a 500 horas, das quais 250 como piloto comandante;

c) Ter recebido formação no que concerne às técnicas a utilizar na actividade de trabalhos agrícolas, designadamente:

- Terminologia utilizada;
- Aspectos legais relacionados com a actividade;
- Utilização de cartas aeronáuticas, topográficas, fotografias aéreas e mapas locais no exercício da actividade;
- Requisitos das áreas de aterragem e equipamentos necessários;
- Práticas de segurança no ar ou no solo;
- Técnicas e práticas de comunicação. Sinalização por bandeiras;
- Meteorologia aplicável aos trabalhos agrícolas;
- Conhecimentos básicos sobre pulverização;
- Equipamentos de pulverização(sistemas, componentes, manutenção);
- Produtos químicos utilizados(tipos, finalidades e técnicas de aplicação);
- Pesticidas;
- Segurança na aplicação e manuseamento dos produtos tóxicos utilizados;
- Riscos de envenenamento por produtos químicos. Sintomas, tratamentos e primeiros socorros;
- Equipamentos de segurança. Vestuário, máscaras, luvas, etc.
- Técnicas de aplicação dos produtos;
- Técnicas de voo a utilizar nos trabalhos agrícolas;
- Precauções a observar no armazenamento e abastecimento de combustíveis às aeronaves. Prevenção da contaminação de combustível;
- Técnicas de descolagem e aterragem curtas.
- Utilização de superfícies de aterragem e de descolagem deficientemente preparadas e seus efeitos sobre a operação;
- Performance das aeronaves designadamente em condições de altitude-densidade elevada;
- Implicações do factor de carga sobre a velocidade de perda
- Efeito de solo e suas implicações operacionais;
- Conhecimento geral do manual de voo da aeronave e suas limitações operacionais.

d) Ter efectuado um mínimo de 20 horas de voo de formação para trabalhos agrícolas ministrada por um piloto titular da autorização em apreço, e com uma experiência mínima na actividade não inferior a 150 horas. Esta formação deverá incluir:

- (I) um mínimo de 4 horas a ser efectuadas em duplo comando, em avião dotado de trem de aterragem convencional, tendo em vista a preparação básica do piloto para o exercício da actividade, englobando, designadamente, as manobras seguintes:

- treino de voo a baixa altura;
- manobras adequadas de natureza semi-acrobática requeridas para a actividade de trabalhos agrícolas;
- voo lento;
- reconhecimento e recuperação de situações de perda incipiente e “vrille”;
- aterragem com paragem completa.

(ii) um mínimo de 1:30 hora de adaptação em avião da marca e modelo em que irá ser iniciada a actividade de trabalhos agrícolas. Nesta fase deverão ser praticadas as manobras de voo referidas em (I);

(iii) uma fase final de prática da actividade sob a supervisão directa do piloto responsável pela formação.

2.2.2 O averbamento em causa será feito mediante apresentação de declaração de aptidão emitida por um operador de trabalho aéreo autorizado a efectuar trabalhos agrícolas, a qual deverá vir assinada pelo responsável operacional do operador e pelo piloto referido em d). Nela deverá constar que o piloto recebeu a formação referida em c) e d) e que revelou nível de proficiência adequado ao exercício da actividade de trabalhos agrícolas.

2.2.3 A autorização para trabalhos agrícolas terá uma validade de 3 anos, sendo revalidada desde que o piloto apresente uma declaração emitida nos termos referidos em 2.2.2 na qual se confirme que realizou um mínimo de 12 horas de voo, em trabalhos agrícolas, nos últimos 12 meses e mantém um nível de proficiência adequado ao exercício daquela actividade.

2.2.4 A revalidação da autorização com os privilégios cancelados requiere para a sua revalidação que seja ministrada formação de refrescamento incidente sobre o currículo referido em 2.2.1. c) e a formação prática adequada, devendo ser apresentada declaração de aptidão conforme 2.2.2.

2.2.5. Os trabalhos agrícolas apenas terão lugar quando piloto possuir uma experiência mínima de 5 horas nos últimos 12 meses, em avião da mesma marca e modelo (com excepção da situação referida em 2.2.1 d) (iii)).

2.3. Lançamento de pára-quedistas

2.3.1 O candidato ao averbamento da autorização para lançamento de pára-quedistas deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Possuir uma experiência de voo em avião não inferior a 150 horas, das quais 100 como piloto comandante;

b) Ter efectuado um mínimo de 10 voos de lançamento de pára-quedistas, dos quais 5 deverão ser em duplo comando, efectuando-se os restantes sob a orientação e responsabilidade de piloto que possua averbada a autorização em causa e que tenha uma experiência na actividade de lançamento de pára-quedistas não inferior a 50 horas.

Tratando-se de candidato titular de licença de pára-quedista válida, o número de voos a efectuar poderá ser reduzido para 7, dos quais 4 necessariamente em duplo comando.

c) Os voos referidos em b) deverão ser precedidos de “briefing” durante o qual serão focados os conhecimentos operacionais sobre as técnicas a utilizar no lançamento de pára-quedistas bem como outros aspectos susceptíveis de afectar o voo em causa;

2.3.2 O averbamento em causa será feito mediante apresentação de declaração de aptidão emitida por uma entidade autorizada a efectuar lançamento de pára-quedistas, devendo ser assinada pelo piloto responsável pela formação, referido em b). Nela deverá constar que o candidato recebeu formação de acordo com a presente Circular e revelou nível de proficiência adequado ao exercício da actividade de lançamento de pára-quedistas.

2.3.3 O lançamento de pára-quedistas apenas poderá ser efectuado desde que o piloto possua uma experiência de 5 horas de voo nos últimos 12 meses em aeronave da marca e modelo.

2.4. Reboque de planadores

2.4.1 O candidato ao averbamento da autorização para lançamento de paraquedistas deverá satisfazer as seguintes condições:

a) Possuir uma experiência de voo --- em avião ou planador --- não inferior a 120 horas, das quais:

(i) 80 como piloto comandante; e,

(ii) 100 necessariamente em avião

b) Ter efectuado um mínimo de 15 voos de reboque de planadores , dos quais 10 deverão ser em duplo comando. Os restantes voos devem ser efectuados sob a orientação e responsabilidade de piloto que possua averbada a autorização em causa e que tenha uma experiência na actividade de reboque de planadores não inferior a 20 horas. Durante os voos em duplo comando acima referidos, deverá ser necessariamente praticada uma aterragem com o planador em reboque e efectuada uma viagem com planador em reboque de, pelo menos, 30 milhas náuticas.

c) Os voos referidos em b) deverão ser precedidos de “briefing” durante o qual serão focados os conhecimentos operacionais sobre as técnicas a utilizar no reboque de planadores bem como outros aspectos susceptíveis de afectar o voo em causa;

2.4.2 O averbamento será feito mediante apresentação de declaração de aptidão emitida por uma entidade autorizada a efectuar reboque de planadores, devendo ser assinada pelo piloto responsável pela formação, referido em b), da qual deve constar que o candidato recebeu formação de acordo com a presente Circular e revelou nível de proficiência adequado ao exercício da actividade de reboque de planadores.

2.4.3 O reboque de planadores apenas poderá ser efectuado se o piloto possuir uma experiência de voo não inferior a 3 horas nos últimos 12 meses, em aeronave da mesma marca e modelo.

O DIRECTOR-GERAL
(em exercício de funções)

Cte. Luís Jorge Lopes